



**PARECER Nº 1354, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio França, o projeto de lei em epígrafe institui a Campanha Agosto Laranja, de conscientização sobre Altas Habilidades e Superdotação - AH/SD.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 163ª a 167ª Sessões Ordinárias (de 25 a 29/11/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca dar visibilidade à superdotação, uma condição de neurodesenvolvimento que gera uma série de transtornos ao seu portador e à sua família pela má compreensão da sociedade acerca das chamadas “altas habilidades”, má compreensão esta que se reflete em despreparo e desacolhimento no sistema educacional e em outros ambientes sociais em geral.

Nesse sentido, o autor argumenta:

Estima-se que entre 2% e 5% da população mundial possua as características de pessoas com Altas Habilidades e Superdotação – AH/SD.

No Estado de São Paulo, que segundo o censo do IBGE de 2022, possui uma população de 44.420.459 habitantes, isto significa que há aproximadamente entre 888.000 e 2,2 milhões de superdotados. No entanto, há apenas 1700 superdotados identificados no Estado pela Associação

Mensa Brasil, sociedade de alto QI presente em mais de 100 países.

Comparando com Portugal, que possui 10,3 milhões de habitantes e 60 mil superdotados identificados, vê-se que o Brasil tem dificuldades em sair da subnotificação de seu público nesse segmento.

E o problema se agrava ainda mais na população carente, que não possui recursos para um tratamento digno e adequado com profissionais da saúde.

Também há que se considerar um grave problema relacionado à falta de informações dos próprios psicólogos, eis que tal questão sequer é lecionada nas faculdades de Psicologia de todo o país, o que ainda acarreta o problema de inúmeros diagnósticos errados.

A identificação tardia, o tratamento inadequado e a falta de recursos levam os superdotados a uma série de problemas crônicos de saúde mental.

É fundamental que o Estado crie condições necessárias para a orientação dos cidadãos com relação às Altas Habilidades e Superdotação – AH/SD, oferecendo apoio e suporte, e desmistificando a ideia de que esta parcela da população não precisa de tratamento adequado.

A sanção do presente projeto de lei proporcionará a divulgação e a conscientização efetiva – tanto de profissionais da saúde, educadores e a população em geral, com a promoção de palestras, debates, publicações e campanhas sobre o assunto nas redes estaduais de Educação e Saúde.

Na rede estadual de saúde serão desenvolvidas campanhas de esclarecimento sobre o tema, recomendando que as pessoas procurem os serviços especializados para receber orientações técnicas a respeito às Altas Habilidades e Superdotação – AH/SD e que se comece o acompanhamento especializado de forma precoce.

Na rede estadual de educação teremos a propagação de campanhas junto aos alunos das escolas, principalmente para conscientização e preparação de professores, visando ainda evitar e combater o bullying. [...]

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao combate aos fatores de marginalização, nos termos do artigo 23, inciso X, da Constituição Federal.

Sob outro viés, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do

Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 824, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator